



No particular aspecto que interessa ao debate estabelecido neste PCA, anoto que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 da legislação referida estabelecia como título o *desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social - até trinta(30) pontos*."

No caso sob análise, tal como disposto no Edital 01/2006, o evento indicado para autorizar a valorar foi o *"Exercício na titularidade de serviços notariais ou de registro, exceto o exigido como requisito para o cargo"*.

Ora, sendo idênticos os fatos considerados como título tanto na legislação estadual indicada quanto no combatido Edital 01/2006, considero demonstrada, a partir da dicção da Excelsa Corte, a razoabilidade jurídica da tese afirmada na representação, pelo que acolho o pedido liminar, embora em limites que serão fixados ao final desta decisão.

(III)

No segundo instante da representação, o Requerente submete à sindicância dois outros critérios, quais sejam o exercício em outros cargos públicos ou preposto de serventia extrajudicial.

Com relação ao exercício de outros cargos públicos -- genericamente referido no Edital 01/2006 --, indica o Requerente também a existência de precedentes da Excelsa Corte.

De fato, há prévias manifestações do Supremo Tribunal Federal, todas no sentido de condenar, por inconstitucionais, normas jurídicas que qualificaram como fatos juridicamente relevantes, para efeito de avaliação em provas de títulos, a prévia aprovação ou exercício de cargos e funções públicas.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa lavrada no julgamento da ADI 3443, relatada pelo e. Ministro CARLOS VELLOSO e julgada pelo Plenário em 08.09.2005:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTO n.º 7/2004, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, INCISOS I E II DO ART. 31. PROVA DE TÍTULOS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. I. - Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. II. - ADI julgada procedente, em parte."

Absolutamente razoável, portanto, o questionamento apresentado pelo Requerente, cumpre acolher a liminar pretendida.

Por fim, quanto ao segundo critério da alínea D do item 10.2, que envolve a preposição de serventia extrajudicial, à semelhança das situações anteriormente analisadas, considero plausível o questionamento apresentado pelo Requerente, sobretudo considerando os precedentes jurisprudenciais anteriormente indicados, nos quais claramente assentada a tese da impossibilidade jurídico-constitucional de eleição de critérios não passíveis de acesso, em igualdades de condições, por todos os cidadãos.

E o caso do prévio desempenho em serventia extrajudicial, na condição de preposto, sugere, em exame inicial, clara possibilidade de favorecimento de pessoas determinadas, por atos de vontade dos titulares dessas serventias extrajudiciais, aos quais está reservada, por força de lei, a livre faculdade de organizar e dirigir os serviços delegados (art. 20 da Lei 8935/94).

À luz desses motivos, defiro a pretensão liminar deduzida, para o exclusivo fim de determinar sejam desconsiderados no julgamento dos títulos os critérios das alíneas A e D do item 10.2 do Edital 01/2006.

Oficie-se com urgência ao E. Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com cópia desta decisão (O ofício receberá a assinatura deste Relator).

Dê-se ciência ao Requerente.

Determino, ainda, a publicação de Edital, para ciência e eventual manifestação dos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias (RICNJ, art. 98).

Após, inclua-se em pauta, para eventual ratificação da liminar.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 05 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólton Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Antônio Carlos Ribas de Moura Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Assunto: Revisão de Ato Administrativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 95

A Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, **GERMANA MORAES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 350**, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da decisão liminar, *in verbis*:

"Trata-se de consulta formulada por Antônio Carlos Ribas de Moura Júnior, visando obter deste CNJ declaração de legalidade, ou não, do oferecimento de serventias extrajudiciais no concurso público para ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, ora em andamento.

Inicialmente distribuído como Pedido de Providências, tombado sob o nº 1157, tendo como relator o eminente Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES, posteriormente foi reatuado como Procedimento de Controle Administrativo, tendo sido expedido ofício à Presidência do Tribunal requerido, solicitando manifestação sobre a inicial (fls. 51) , ainda pendente de resposta.

Após indeferir a liminar requestada, o eminente relator me encaminhou os autos, para fins de verificação de prevenção.

O plenário do CNJ, na 28ª Sessão Ordinária, no dia 24.10.2006, decidiu que todos os processos referentes ao mencionado concurso público seriam a mim distribuídos, em decorrência de prevenção.

Em sendo assim, determino que a Secretaria retifique a atuação do feito, redistribuindo o feito a esta relatora.

Em seguida, reitero-se a notificação à autoridade requerida, bem como determino a expedição do edital previsto na parte final do art. 98 do Regimento Interno deste Conselho.

Expedientes de praxe.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRA GERMANA MORAES

Relatora"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 05 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólton Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 1/2007-CGE

Estabelece cronograma de processamento de listas especiais para o primeiro semestre do ano de 2007.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a necessidade de se planejar as atividades de processamento de listas especiais de filiação partidária para o primeiro semestre do ano de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de listas especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, na forma prevista pelo art. 4º-A da Res.-TSE nº 21.574/2003, com redação dada pela Res.-TSE nº 22.085/2005.

Art. 2º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

FEVEREIRO/2007

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 26/2
Autorização da CRE para processamento	27 e 28/2
Identificação das irregularidades	2 a 8/3
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	9 a 19/3
Identificação das duplicidades de filiação	20 a 26/3

JUNHO/2007

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 25/6
Autorização da CRE para processamento	26 e 27/6
Identificação das irregularidades	29/6 a 5/7
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	6 a 16/7
Identificação das duplicidades de filiação	17 a 23/7

SECRETARIA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 5/2007. SEPROC 2

REPRESENTAÇÃO Nº 1225 BRASÍLIA-DF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 21103/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

Citem-se os representados para responder, no prazo legal.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2140 MONTE NEGRO-RO 25ª Zona Eleitoral (ARIQUEMES)

AUTOR: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA.

ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

REU: ALUÍZIO GONÇALVES SANTIAGO.

REU: COLIGAÇÃO MONTE NEGRO PARA TODOS (PMDB/PT).

Ministro José Delgado

Protocolo: 28525/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Eloísio Antônio da Silva**, com pedido liminar, em desfavor de **Aluízio Gonçalves Santiago** e da **Coligação Monte Negro para Todos** visando à concessão de efeito suspensivo à sentença que afastou o ora requerente do cargo de prefeito da cidade de Monte Negro/RO.

Na exordial, alega-se, em síntese, que:

a) o requerente, **Eloísio Antônio da Silva**, elegeu-se prefeito do citado município em 2004;

b) o segundo colocado naquele pleito, **Aluízio Gonçalves Santiago**, apresentou recurso contra a diplomação do requerente, fundamentado em sentença (fls. 274-283) proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual ficou configurado o abuso de poder econômico em proveito do atual requerente;

c) o TRE/RO, no julgamento (fls. 29-40) do Recurso Contra Diplomação nº 087/2004, cassou o diploma de **Eloísio A. Silva** e aplicou-lhe sanção de inelegibilidade por três anos, contados a partir das eleições de 2004, sendo este julgado confirmado pelo TSE;

d) a Corte Regional, executando o decisum, determinou a realização de novas eleições para o cargo de prefeito em Monte Negro;

e) o ora requerente pleiteou registro de sua candidatura para concorrer na renovação das eleições, uma vez que o acórdão que lhe cassara o mandato e o condenara em inelegibilidade não havia transitado em julgado;

f) os atuais requeridos impugnaram o pedido de registro, todavia, este foi deferido conforme sentença às fls. 42-44. Conseqüentemente, **Eloísio A. Silva** pôde concorrer no novo pleito, realizado em 22.1.2006;

g) o requerente venceu a renovação das eleições, sendo diplomado e empossado no cargo de prefeito;

h) em razão da nova diplomação de **Eloísio A. Silva**, os ora requeridos apresentaram novo recurso contra diplomação, o qual foi desprovido pela Corte Regional em razão de os fatos a ele imputados referirem-se à eleição realizada em 2004, e não à renovação do pleito, ocorrida em 2006;

i) por seu turno, o Recurso Contra Diplomação nº 087/2004, relativo às eleições de 2004, que cassou o diploma do requerente e condenou-o à pena de três anos de inelegibilidade, transitou em julgado em 7.8.2006;

j) executando tal julgado, o juiz da 25ª Zona Eleitoral de Ariquemes (sentença de fls. 80-83) afastou o requerente apesar de sua vitória na renovação das eleições;

l) o magistrado singular entendeu que **Eloísio A. Silva** estava inelegível na ocasião da renovação das eleições, ocorridas em janeiro de 2006, uma vez que fora condenado a três anos de inelegibilidade, contados a partir de 2004. O juiz de primeiro grau asseverou, ainda, que o ora requerente concorreu no novo certame apenas porque tal acórdão ainda não havia transitado em julgado;

m) contra tal decisão foi interposto recurso ordinário (fls. 85-94) e ajuizada medida cautelar (fls. 96-109) perante o TRE/RO, a fim de suspender os efeitos da sentença que o afastou do cargo;

n) a liminar da medida cautelar foi indeferida (fls. 111-119). O ora requerente interpôs agravo regimental (fls. 121-126), ao qual foi negado provimento (fls. 128-137);

o) frente a tal aresto foram opostos embargos de declaração (fls. 139-144), os quais foram rejeitados em acórdão às fls. 146-155;

p) inconformado, o ora requerente manejou recurso especial eleitoral (fls. 157-175), o qual foi inadmitido (fl. 177), provocando a interposição de agravo de instrumento (fls. 179-189), protocolado no TRE/RO em 18.12.2006;

q) a respeito da liminar ora requerida, afirma-se que o periculum in mora é evidente, uma vez que o requerente está afastado ilegalmente de seu cargo de prefeito, legitimamente conquistado;